

PROCESSO Nº:-273054/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2061/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Paraná. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Aldo Nelson Bona. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$96.727.809,00[1], de acordo com a Lei 20.873 de 15/12/2021.

A 7ª Inspeção de Controle Externo - ICE, em seu Relatório de Fiscalização (peça 29), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE exarou a Instrução 470/23 (peça 30), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 546/23-7PC (peça 31), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

| Trimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação |
|-----------|------------------|---------------|-----------------|
| 1º | 01/09/2022* | 12/05/2022 | Dentro do Prazo |
| 2º | 30/09/2022 | 16/09/2022 | Dentro do Prazo |
| 3º | 31/01/2023 | 12/01/2023 | Dentro do Prazo |

A CGE, a 7ª ICE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Paraná, referente ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Paraná, referente ao exercício de 2022;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação extraída da Instrução 470/23-CGE (peça 30).

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-510369/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI ADVOGADO / PROCURADOR-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2063/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão dirigido frente a decisão em Pedido de Rescisão. Reprodução literal de anterior argumentação já apreciada pela Corte. Propósito protelatório. Litigância de má-fé. Recurso conhecido e não provido.

I - BREVE RELATO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi frente ao Acórdão nº 1285/21 proferido pelo Tribunal Pleno, o qual inadmitiu o Pedido de Rescisão nº 508980/20, decisão essa mantida pelo Acórdão nº 1729/21 em âmbito de Embargos de Declaração.

De acordo com o recorrente, ao deixar de receber o pleito rescisório o Tribunal de

Contas não examinou aspecto jurídico-normativo que considera essencial e é capaz de desconstituir o julgamento rescindendo e por consequência reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 para obter juízo de regularidade de suas contas relativas ao exercício de 2012, quando esteve no comando da administração do Município de Foz do Iguaçu.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho nº 993/21-GCAML.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo não provimento do recurso e sugeriu aplicação de multa por litigância de má-fé ao requerente, segundo o art. 87, IV, h, da Lei Complementar nº 113/05[1]. Extrai-se da Instrução nº 3836/22-CGM o seguinte (peça nº 52):

Cumpra notar, primeiramente, que na página 4 do Recurso de Revisão, em que se adentra no mérito recursal, repete-se, literalmente, via "copia e cola" os mesmos parágrafos, argumentos e jurisprudências expostos nos Embargos de Declaração. Basta comparar as páginas 4 a 12 de ambos Embargos e Recurso de Revisão, cópias idênticas um do outro.

Isso acaba por reforçar o que já foi dito no acórdão de rejeição dos embargos, ocasião que o jurisdicionado tentou rediscutir o mérito da questão por meio do instrumento processual inadequado. Aliás, como já notado por esta CGM (peça 30, página 5), o fundamento do pedido rescisório — origem deste processo, portanto — foi exaustivamente enfrentado em: (1) Recurso de Revisão nos autos n.º 1080680/14; (2) Embargos de Declaração nos autos n.º 616271/17; (3) Recurso de Revisão nos autos n.º 729070/18; (4) Embargos de Declaração nos autos n.º 713630/19.

Quanto aos argumentos do Recurso de Revisão, o recorrente indaga por qual motivo o relator havia entendido, num primeiro momento, pela admissibilidade do feito, para depois opinar pelo seu encerramento. Ora, na peça 11 o relator deixou claro que entendia presentes os requisitos no que tange o exame prévio de admissibilidade. Posteriormente, o relator deixou claro que:

(...) embora este Relator tenha dado prosseguimento ao feito quando do despacho inaugural (peça n.º 11), após analisar detidamente o caderno processual e amadurecer o entendimento com o cotejo das informações contidas na instrução, depreende-se que efetivamente o Requerente não conseguiu enquadrar as razões de sua insurgência nas hipóteses de cabimento do art. 77 da LC 113/053, assim como do art. 494 do Regimento Interno e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas.

(...) os argumentos da inicial não visam afastar um erro passível de correção a qualquer tempo, ou um equívoco do cálculo realizado pela Unidade Técnica, cujo reparo pudesse ser implementado por mero cálculo aritmético, mas sim a interpretação da norma que trata o tema.

Observe-se: o relator pontou que o recorrente não quer discutir erro de cálculo, mas interpretação de norma. O entendimento do relator está expresso, mas o recorrente não o questiona, insiste apenas em dizer que não houve apreciação dos seus argumentos. O recorrente afirma, ainda, o seguinte:

Na medida em que se trata de processo administrativo, ainda que o julgador não esteja vinculado às circunstâncias e cognição pretéritas dos autos, deve fundamentar sua mudança de interpretação, sob pena de violação de elemento essencial do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Como se viu acima, a decisão está devidamente motivada, inclusive são reconhecidas as mudanças de posicionamento e de entendimento por parte do relator. O recorrente, no entanto, não tenta rebater, apenas insiste em afirmar, genericamente, que a decisão não foi fundamentada.

Portanto, o que se vê é que o recorrente tenta prolongar desnecessariamente o presente feito por meio do uso incorreto dos instrumentos processuais. Por todo o exposto, não só esta unidade técnica se posiciona pelo desprovimento do feito, como reitera o pedido de multa por litigância de má-fé, conforme exposto na peça 30 deste processo.

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da CGM (peça nº 53).

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, observo que se encontra satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no artigo 486, II, do mesmo Regimento[2].

Em relação ao mérito recursal, por outro lado, a insurgência não prospera, além de refletir, infelizmente, abuso do direito de apresentar recurso.

Confrontando-se o Recurso de Revisão protocolado à peça nº 44 com o teor dos Embargos de Declaração formulados à peça nº 35, confirma-se realmente o apontamento constante na análise técnica. A parte interessada nada agregou de novo que possa contribuir ou influenciar no sentido do aperfeiçoamento, melhor compreensão ou modificação das decisões proferidas por esta Casa. Houve uma reprodução literal do anterior arazoado, sendo que toda a matéria suscitada já fora devidamente apreciada e debatida.

Nessas condições, resta caracterizado que o presente expediente serve para a única intenção de prolongar infundadamente e impedir o encerramento em definitivo da tramitação administrativa da prestação de contas do então gestor, passados, vale registrar, mais de 10 anos do exercício à qual se reporta.

A prática de ato com má-fé encontra-se presente nos autos, na linha da definição colocada pelo Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (destaques nossos)
- Desse modo, juntamente com o desprovimento do feito por se encontrar vencida e superada toda a temática deduzida, justo é o acolhimento da proposição de multa administrativa ao recorrente.
- III - VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos nºs 1285/21 e 1729/21 do Tribunal Pleno, com aplicação ao recorrente Paulo Mac Donald Ghisi de multa por litigância de má-fé, em razão da interposição de recurso com manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 87,